CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHÉM
Cap. Zacarias Verissimo da Silva
APROVADO Por
UNANIMIDADE
Em, 17/06/98
Presidente

Sancionado
Nº 235/98 de 19/06/98

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL GURINHÉM

ANTE-PROJETO DE LEI nº 001 /98

DISPÕE SOBRE OS ESTATUTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GURINHÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI,

TÍTULO I
Dos Estatutos
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui os Estatutos, que regula o provimento e a vacância dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos Servidores públicos civis do Município de GURINHÉM, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - Servidor - é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe do erário, vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados;

II - Cargo público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado Servidor vinculado ao regime estatutário;

III - Classe - é o agrupamento de cargos de igual denominação com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidade;

IV - Categoria Funcional - é o conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

V - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais composta de séries de classes e classes únicas;

VI - Lotação - é o número de cargos e classes singulares integrantes de cada grupo ocupacional, distribuído por cada unidade da administração, fixada por ato da autoridade competente.

Art.3º - O vencimento de cargos públicos obedecerá a códigos e símbolos fixados em Lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificados em regulamentos.

Art.4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiro, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei.

Art.5º - É vedada sob qualquer pretexto, a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II
Dos Cargos e da Função Gratificada
CAPÍTULO I
Dos Cargos

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art.6º - Os cargos podem ser de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes de categorias funcionais.

Art.7º - Cada grupo ocupacional abrangendo várias atividades compreenderá:

I - Assessoramento Superior, subordinados ao Chefe do Poder Executivo, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle com vistas à formação de programas, diretrizes e normas para a administração municipal;

II - Assessoramento Intermediário, representado pela Chefia de unidades de segundo e terceiro escalões hierárquicos, quer pertencentes às atividades meios e cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança.

Art.8º - Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, desde que satisfaçam os requisitos previstos em lei e nas especificações dos respectivos grupos, podendo ainda a escolha recair sobre Servidores da Prefeitura ou postos à sua disposição.

Art.9º - Salvo os casos de aposentadoria por invalidez é permitido ao Servidor aposentado exercer cargos de provimento em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a posse.

CAPÍTULO II
Da Função Gratificada

Art.10 - As Funções Gratificadas serão cometidas à Servidores Municipais, sendo-lhes atribuídas como vantagens acessória e transitória ao vencimento.

Parágrafo Único - As funções gratificadas terão seus titulares escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os seus Servidores, mediante ato expresso, sempre condicionado ao interesse e conveniência da administração.

Art.11 - É vedado o exercício de função gratificada por Servidor aposentado.

TÍTULO III
Do Provimento e da Vacância
CAPÍTULO I
Do Provimento

Art.12 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - progressão funcional;
III - transferência;
IV - reintegração;
V - aproveitamento;
VI - substituição;

VII - reversão;
VIII - readaptação.

Art.13 - O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, a vista dos quantitativos fixados por Lei.

SEÇÃO I
Da Nomeação
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.14 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de cargo de classe inicial de série de classes;
II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, assim deva ser preenchido;
III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art.15 - A nomeação em caráter efetivo para cargo público, dependerá de habilitação mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Art.16 - Será considerada sem efeito a nomeação, se, por ato ou omissão de quem for responsável, a posse do nomeado não se verificar no prazo para esse fim fixado.

Art.17 - Não poderá ser nomeado para cargo público aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II
Do Concurso

Art.18 - A primeira investida em cargo de provimento efetivo depende de aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Art.19 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art.20 - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

Art.21 - A realização dos concursos para provimento efetivo de cargo especificado no edital competente para a classe inicial de série de classes será centralizado e terá a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art.22 - Regulamento próprio expedido por Edital disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação dos concursos.

Art.23 - Ressalvados os casos em que lei específica dispuser o contrário, é fixada em 50 anos a idade limite para inscrição em concurso de candidato à investidura em cargo público municipal.

Art.24 - Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade por 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art.25 - Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade, Servidor de igual categoria à do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO III
Da Posse

Art.26 - Posse - é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

Art.27 - São requisitos para a posse:

I - nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;
II - idade mínima de 18 anos;
III - pleno gozo dos direitos políticos;
IV - quitação com as obrigações militares;
V - boa saúde, comprovada em inspeção médica;
VI - aptidão para o exercício da função;
VII - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento inicial de cargo efetivo;
VIII - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II e VIII deste artigo, não será exigida nos casos de transferência, aproveitamento e reversão.

§ 2º - Salvo os casos de acumulação legal, ninguém poderá ser empossado em cargo público efetivo sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública na União, nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e em outros Municípios, assim como, em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou da função que ocupava em qualquer dessas entidades.

Art.28 - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo, aos Secretários e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;
II - O Titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, aos demais Servidores.

Art.29 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art.30 - A autoridade empossante, verificará sob pena de responsabilidade:

I - Se foram satisfeitas as condições legais para a posse;
II - Se do ato de provimento consta a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;
III - Em caso de acumulação legal de cargos, se consta referência ao ato ou processo em que foi autorizado.

Art.31 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato de convocação feito por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de convocação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV
Do Estágio Probatório

Art.32 - Estágio probatório - é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do Servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

§ 1º - São requisitos para o disposto neste artigo:

I - idoneidade moral;
II - disciplina;
III - assiduidade;
IV - eficiência.

§ 2º - Se, no curso de estágio probatório, o Servidor não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do parágrafo anterior, será demitido.

§ 3º - Para apuração do merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, o chefe da repartição em que sirva, formará um processo e informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o Servidor.

§ 4º - De posse do processo com elementos informativos, o órgão de pessoal emitirá parecer por escrito que, se contrário à confirmação do Servidor no cargo, será dada vista ao estagiário para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa.

§ 5º - Julgado o parecer e a defesa, o Secretário Municipal de Administração a que será remetido o processo, se considerar aconselhável a demissão do Servidor, encaminhará expediente ao Chefe do Poder Executivo, para que seja baixado o respectivo ato de demissão.

§ 6º - Se o despacho do Secretário for favorável a permanência do Servidor, a confirmação independerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá iniciar-se 04 (quatro) meses antes de findo o estágio probatório, para que a demissão, se indicada, possa se dar na data em que completa os 02 (dois) anos da posse do estagiário.

§ 8º - Findo o prazo do estágio, sem que haja a avaliação de que trata este artigo, será o Servidor automaticamente confirmado no cargo.

SUBSEÇÃO V
Do Exercício

Art.33 - Exercício - é o ato pelo qual o Servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Art.41 - O Servidor preso em flagrante ou preventivamente pronunciado por crime comum ou funcional, e/ou condenado por crime inafiançável, em processo que não haja pronuncia será considerado afastado do exercício até decisão final passado em julgado.

Parágrafo único - No caso de condenação, se está não for de natureza que determine a demissão, o Servidor continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito a percepção de 2/3 (dois terços) do vencimentos.

Art.42 - O Servidor devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá afastar-se do exercício do cargo para participar de provas de competições desportivas dentro ou fora do Estado.

§ 1º - O afastamento que trata este artigo, será precedido de justificação do órgão competente.

§ 2º - O Servidor será afastado por prazo certo, sem prejuízo dos vencimentos, quando representar o País, o Estado ou o Município, em competições desportivas oficiais.

SUBSEÇÃO VI
Da Fiança

Art.43 - O Servidor designado para funções cujo desempenho dependa de fiança, ..ão poderá entrar em exercício sem o prévio cumprimento dessa exigência.

§ 1º - Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores do Município, sob responsabilidade do Servidor não exceder a 50 (cinqüenta) vezes o valor do salário mínimo mensal.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;
II - em títulos da dívida pública;
III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não poderá ser procedido o levantamento da fiança antes da tomada de contas do Servidor.

§ 4º - Somente após a tomada de contas e expedida a quitação do interessado, poderá ser restituída a fiança, nos casos de falecimento, aposentadoria ou exoneração.

Art.44 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO VII
Da Substituição

Art.45 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo efetivo, em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente mediante ato expresso até o provimento do cargo ou função.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão comunicado ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, pelo Chefe da repartição ou serviço em que esteja lotado o Servidor, para efeito de registro no seu assentamento individual.

Art.34 - O Chefe da repartição onde deva servir o Servidor, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art.35 - O exercício de cargo terá inicio no prazo de 08 (oito) dias contados:

I - da data da publicação, nos casos de renovação e reintegração;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 1º - O Servidor que não entrar em exercício dentro do prazo, será demitido do cargo, ficando o seu Chefe imediato incumbido de comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - Na hipótese de remoção do Servidor quando em férias ou licenciado, o prazo para o exercício será contado da data em que voltar ao serviço, salvo nos casos de licença para trato de interesse particular.

Art.36 - O Servidor poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou descentralizada, federal, estadual e municipal, a critério do Chefe do Poder Executivo para fim determinado e pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O Servidor posto à disposição nos termos deste artigo, continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.

§ 2º - Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento à disposição, o Servidor deverá apresentar-se à repartição de origem.

§ 3º - O afastamento do Servidor à disposição, previsto neste artigo, poderá ser cancelado a qualquer tempo, se não houver a comunicação mensal, da sua freqüência.

Art.37 - O afastamento do Servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Art.38 - O Servidor poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art.39 - O Servidor designado para estudo ou curso de aperfeiçoamento fora do município, com ônus para o erário municipal, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais 02 (dois) anos, devendo ser assinado o competente termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas durante o período de afastamento do Servidor.

Art.40 - Os afastamentos de Servidores para a participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos serão autorizados por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma deste Estatuto.

Art.46 - A substituição será automática e independerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer mediante ato da autoridade competente, quando provada a necessidade e conveniência da administração e neste caso o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia da substituição.

Art.47 - A substituição recairá sempre em Servidor do Quadro Permanente.

§ 1º - Quando decorrer de ato da administração a substituição será sempre remunerada.

Art.48 - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do código ou símbolo do cargo do substituído, podendo optar pelo vencimento de seu cargo efetivo mais a representação do cargo em comissão.

Parágrafo único - No caso de função gratificada, o substituto perceberá o valor correspondente ao nível desta, juntamente com o vencimento do cargo de que seja titular.

Art.49 - Exclusivamente para atender à necessidade do serviço, os tesoureiros, caixas e outros Servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento serão substituídos por Servidores da confiança destes, que indicarão, respondendo a sua garantia pela gestão do substituto.

SUBSEÇÃO VIII
Da Remoção

Art.50 - Remoção - é o deslocamento do Servidor de uma para outra Secretaria ou órgão subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, a pedido ou de ofício, atendidos o interesse e a conveniência da administração.

Parágrafo único - A remoção respeitará a lotação dos órgãos ou unidades administrativas interessadas e será realizada, no âmbito de cada um, pelos respectivos Secretários, cabendo ao Secretário Municipal de Administração e Finanças efetuá-la, de uma para outra Secretaria ou de Secretaria para órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo.

Art.51 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, com a anuência dos respectivos chefes imediatos e de acordo com as disposições desta Subseção.

SEÇÃO II
Da Progressão Funcional
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.52 - A Progressão funcional é a passagem do Servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertencer, dentro da mesma categoria funcional obedecidas os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente.

Art.53 - Não se fará progressão se houver em disponibilidade, Servidor aproveitável na vaga.

Art.54 - As progressões serão realizadas quando verificada a existência de vaga e observada a regulamentação própria.

Art.55 - Para todos os efeitos será considerado promovido o Servidor que vier a falecer, sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a progressão a que tinha adquirido direito.

Art.56 - O Servidor submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a progressão se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito, no caso de o processo resultar em penalidade.

Art.57 - O merecimento é a demonstração positiva para o servidor, que durante a sua permanência na classe, tenha sido assíduo, pontual, capaz, eficiente, com espírito de compreensão de deveres, ética profissional e, ainda demonstre qualificação para o desempenho das suas atribuições na classe imediatamente superior.

§ 1º - O merecimento do Servidor é adquirido na classe.
§ 2º - Somente poderão concorrer à progressão os Servidores colocados nos 2/3 (dois terços) superiores da lista de antigüidade dos integrantes da classe.

Art.58 - A antigüidade será determinada pelo tempo efetivo do exercício na classe, apurado em dias.

Parágrafo único - Havendo fusão de classe, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art.59 - Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o Servidor de maior tempo de serviço prestado ao Município, continuando o empate, terá preferência sucessivamente o de maior tempo de serviço público, e de maior prole, o mais idoso.

Parágrafo único - No caso de progressão da classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art.60 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o Servidor em exercício de mandato eletivo.

Art.61 - Em benefício daquele a quem de direito caiba a progressão, será declarada sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O Servidor promovido indevidamente ficará desobrigado a restituir o que, a mais houver percebido.
§ 2º - Será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito, o Servidor ao qual cabia a progressão.

SEÇÃO III
Da Transferência

Art.62 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do Servidor, e em atendimento a conveniência do serviço;

II - ex-ofício, no interesse da administração.

Parágrafo único - A transferência a pedido, para cargo efetivo, só poderá ser feita para a vaga a ser provida por merecimento.

Art.63 - Caberá transferência, de um cargo de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Art.64 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art.65 - O interstício para a transferência será de um ano, na classe e no cargo isolado.

SEÇÃO IV
Da Reintegração

Art.66 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial é o reingresso do Servidor no serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligados ao cargo decorrente do afastamento.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou recursos e, quando a demissão tiver decorrido de inquérito, ficará a reintegração condicionada à revisão do respectivo processo administrativo.

Art.67 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, mesmo extinto, caso em que será estabelecido, e se houver sido transformado, no caso resultante da transformação.

Art.68 - Reintegrado judicialmente o Servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art.69 - O Servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e em se verificando a incapacidade para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO V
Do Aproveitamento

Art.70 - Aproveitamento - é o reingresso no serviço público do Servidor em disponibilidade.

Art.71 - O aproveitamento deverá ocorrer em vagas existentes o que se verificará nos quadros funcionais.

Art.72 - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível em cargo de natureza e nível de vencimento correspondente ao que o Servidor ocupava, não podendo ser feito em cargo de nível superior.

§ 1º - Se o aproveitamento se der em cargo de nível de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o Servidor, o direito à diferença.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se dentro dos prazos legais, o Servidor não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua situação anterior.

§ 4º - O Servidor em disponibilidade, que for julgado, mediante inspeção médica, incapacitado para o exercício do cargo, será aposentado levando-se em consideração, para o cálculo da aposentadoria, o período de disponibilidade.

Art.73 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO VI
Da Reversão

Art.74 - Reversão - é o reingresso no serviço público do Servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art.74 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art.75 - A reversão far-se-á a pedido ou ex-ofício.

Parágrafo único - A reversão ex-ofício não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art.76 - Se o Servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria.

Art.77 - A reversão far-se-á, de preferência no mesmo cargo.

Parágrafo único - Em casos especiais, a juízo da administração poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual nível de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO VII
Da Readaptação

Art.78 - A readaptação - é o aproveitamento do Servidor em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art.79 - A readaptação se fará pela atribuição de novos encargos ao Servidor, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer ou mediante transferência, após inspeção médica.

Art.80 - A readaptação não acarretará decesso ou aumento de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art.81 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - progressão funcional;
IV - transferência;
V - aposentadoria;
VI - disponibilidade;
VII - nomeação para outro cargo;
VIII - falecimento.

Art.82 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;
II - ex-ofício.

a) - quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) - quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios, de autarquias, em empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundação instituídas pelo Poder Público, ressalvados os casos de substituição a acumulação legal desde que, no ato de provimento, conste essas circunstâncias.

Art.83 - A vacância ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de promoção, acesso, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
II - do falecimento do ocupante do cargo;
III - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
IV - da vigência do ato que extinguir cargo excedente e cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data todas as que decorrem de seu preenchimento.

Art.84 - Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-ofício ou ainda por destituição na forma desta lei.

TÍTULO IV
Dos Direitos e das Vantagens
CAPÍTULO I
Do Tempo de Serviço

Art.85 - A apuração do tempo de serviço para aquisição de direitos e vantagens, em razão daquele fator será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computadas, arredondando-se para cada ano quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art.86 - Será considerado de efetivo exercício, com as restrições constantes desta lei, o afastamento em virtude de:

I - férias;
II - casamento, até 08 (oito) dias;
III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 08 (oito) dias;
IV - falecimento de sogros, padrastos ou madrastas até 02 (dois) dias;
V - serviços obrigatórios por lei;
VI - licença para tratamento de saúde;
VII - licença, quando atacado de doença profissional ou acidentado em serviço;
VIII - licença a Servidora gestante;
IX - licença prêmio;
X - faltas abonadas, até o máximo 03 (três) por mês na forma prevista neste Estatuto;
XI - exercício de função de Prefeito, em qualquer parte do Território estadual;
XII - missão ou estudo dentro do município, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;
XIII - processo administrativo, se Servidor for declarado inocente, ou se a pena imposta for de repreensão ou multa, bem como os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;
XIV - serviço ativo nas Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se, pelo dobro, o tempo em operação ativa de guerra.

Art.87 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de:

I - serviço prestado em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, anteriormente exercido pelo Servidor;
II - serviços prestados as organizações autárquicas;
III - serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público;
IV - serviço prestado na qualidade de extraordinário.

Art.88 - O tempo de mandato eletivo federal e estadual será computado para fins de aposentadoria e promoção por antigüidade.

Art.89 - Para efeito de aposentadoria, será também computado o tempo em que o Servidor esteve em disponibilidade.

Art.90 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitantemente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções a União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.

Art.91 - Em regime de acumulação legal, e vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitas ou vantagens no outro.

Art.92 - É vedada a contagem de tempo de serviço, em dobro, salvo o de licença prêmio não gozada. e o previsto no inciso XIV do art. 86.

Art.93 - O Servidor eleito vereador ou prefeito conta o tempo do respectivo mandato para efeito exclusivo de aposentadoria e promoção por antigüidade.

CAPÍTULO II
Da Estabilidade

Art.94 – A estabilidade do Servidor municipal será regida na conformidade com da legislação vigente.

Parágrafo único - O Servidor em estágio probatório só perderá o cargo quando nele não for confirmado em decorrência do processo de que trata o Art. 32, § 3º, ou em virtude de sentença judicial ou ainda, mediante inquérito administrativo, quando este se impuser, antes de concluido o estágio.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art.95 - O Servidor gozará regularmente 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o Servidor contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no Parágrafo único do art. 145.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, contado do ingresso no serviço publico, adquirirá o Servidor o direito de férias, as quais corresponderão ao ano que se completar esse período.

§ 3º - É proibido a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos consecutivos.

§ 4º - Durante as férias o Servidor terá direito a todas as vantagens do cargo como se estivesse em exercício.

§ 5º - É vedada em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.

Art.96 - O Servidor transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

Art.97 - Ao entrar de férias o Servidor comunicará ao chefe imediato seu endereço eventual.

Art.98 - Perderá o direito às férias o Servidor que no período aquisitivo, houver gozado mais de 02 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os incisos I e II do artigo 99, bem como por qualquer período, a do inciso V do artigo 99.

CAPÍTULO IV
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.99 - O Servidor poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;
II - quando acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
III - por motivo de doença em pessoa da família;
IV - para repouso a gestante;
V - para serviço militar obrigatório;
VI - por motivo de afastamento do cônjuge civil ou militar;
VII - para trato de interesses particulares;

VIII - em caráter especial (Licença Prêmio).

Art.100 - Terminada a licença, o Servidor reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação.

Art.101 - A licença dependente de inspeção medica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único - Até 02 (dois) dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria do Servidor.

Art.102 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art.103 - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á do compreendido entre o seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 103, no presente Estatuto.

Parágrafo único - Se o Servidor se apresentar a nova inspeção após a data prevista, o caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art.104 - O tempo necessário a inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art.105 - Quando se verificar, como resultado da inspeção pela junta médica do Município, redução da capacidade física do Servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o Servidor ser readaptado em função diferente da que lhe cabe, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art.106 - O Servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso V do art. 99 e do "caput" do art. 121.

Art.107 - A competência para a concessão de licença será do Chefe do Poder Executivo ou de outra autoridade definida em regulamento ou regimento interno da Prefeitura.

Art.108 - O Servidor em gozo de licença comunicará, o seu Chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art.109 - Se terminada a licença, o Servidor não reassumir o exercício e a ausência exceder de 30 (trinta) dias poderá ser demitido por abandono de cargo, observado o procedimento legal próprio.

SEÇÃO II
Da Licença para tratamento de Saúde

Art.110 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do Servidor ou do seu representante legal quando o próprio não possa fazê-lo.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando necessário no local onde se encontra o Servidor.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que for solicitada.

Art.111 - A inspeção médica será feita pela Junta Médica do Município, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ou por aqueles aos quais esta transferir ou delegar as respetivas atribuições.

§ 1º - O atestado e o laudo médico nenhuma referencia farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o Servidor, salvo se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer moléstias referidas no art. 164 da presente Lei.

§ 2º - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta médica, o órgão competente mandará o Servidor a nova inspeção, e constatada a graciosidade, o Servidor será suspenso por 30 (trinta) dias e demitido em caso de reincidência.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os componentes da junta responderão financeiramente pelos prejuízos causados ao Município em decorrência da graciosidade do laudo, independentemente das sanções legais que possam ser aplicadas.

Art.112 - No curso da licença, o Servidor poderá ser examinado a requerimento ou ex-ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art.113 - O Servidor licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se ainda, a restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente nesse período.

Art.114 - O Servidor que, em qualquer hipótese se recusar a inspeção médica será punido com a pena de suspensão até que a realize.

Art.115 - O Servidor acidentado no exercício de suas atribuições que tenha adquirido doença profissional, fará jus a licença com os direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se atribuir com relação de causas e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorrido.

§ 2º - Acidente - é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente, a agressão física sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável a concessão da licença deverá ser feita em processo regular no prazo de 08 (oito) dias de forma escrita, feita pelo chefe imediato do Servidor, ao órgão de pessoal.

Art.116 - Será com vencimento integral a licença concedida ao Servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia, ou cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilo-artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante);

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissio-

Parágrafo único - A licença concedida com base no que se refere o inciso II deste artigo, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III
Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art.117 - Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente, com exercício do cargo, ao Servidor será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º - Considera-se pessoa da família para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge, os filhos ou pessoa as expensas do Servidor e conste de seu assentamento individual.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica;

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral do cargo, até 03 (três) meses e com 2/3 do vencimento do cargo, quando exceder esse prazo, até 01 (um) ano.

SEÇÃO IV
Da Licença à Gestante

Art.118 - À Servidora gestante será concedida licença integral pelo prazo de 04 (quatro) meses mediante inspeção médica, com vencimento integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do inicio do oitavo mês da gestação.

§ 2º - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o inicio desta se contará a partir da data do parto.

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida licença a Servidora pelo prazo necessário a critério do médico e nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO V
Da Licença para Serviço Militar

Art.119 - Ao Servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença remunerada.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o Servidor perceberá na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao Servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda dos vencimentos.

Art.120 - Ao Servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos durante os estágios previstos nos regulamentos militares quando, pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI
Da Licença para trato de interesses particulares

Art.121 - O Servidor poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício. a concessão da licença sob pena de demissão ou abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 3º - O Servidor somente gozará do benefício da licença de que trata o "caput" deste artigo, quando contar com 02 (dois) anos de exercício.

Art.122 - Só poderá ser concedida nova licença para trato de interesses particulares a que se refere o artigo 121, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior.

Art.123 - O Servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art.124 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Cassada a licença, o Servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art.125 - Ao Servidor ocupante de cardo de provimento em comissão não se concederá licença para o trato de interesses particulares.

SEÇÃO VII
Da Licença Especial

Art.126 - Após cada decênio de efetivo exercício ao Servidor que a requerer, conceder-se-á licença especial (prêmio), de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - Não se concederá licença especial (prêmio), se houver o Servidor em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;
II - faltado ao serviço injustificadamente;
III - gozado licença:

a) - para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
b) - para trato de interesses particulares por qualquer prazo;
c) - por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando militar por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 2º - No caso de faltas não justificadas do decênio, o Servidor terá reduzida a licença especial (prêmio) na proporção de 10 (dez) dias por cada falta.

Art.127 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial (prêmio), que o Servidor não houver gozado.

Art.128 - A licença especial (prêmio), poderá ser gozada em 02 (dois) períodos, se assim houver o interesse manifestado pelo Servidor.

SEÇÃO VIII
Da Licença a Servidor casado

Art.129 - A Servidora casada com militar terá direito a licença sem vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir "ex-ofício" em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá duração do tempo em que perdurar o afastamento do cônjuge na nova função.

§ 2º - Idêntico direito será assegurado a um cônjuge quando o outro for escolhido para desempenhar mandato eletivo ou função legislativa em outro Estado ou Município.

Art.130 - A licença deverá ser renovada de dois em dois anos.

SEÇÃO ÚNICA
Do Horário de Ponto

Art.131 - O horário de trabalho na Prefeitura será definido pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço.

Art.132 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida em lei.

Art.133 - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Poder Executivo, poderá ser suspenso o expediente.

Art.134 - Ponto - é o registro pelo qual se verifica diariamente, a entrada e saída do Servidor em serviço.

§ 1º - Para efeito do registro do ponto serão utilizados de preferencia, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar o Servidor, do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

§ 3º - A infração ao disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que houver expedido ordem, sem prejuízo do ato disciplinar cabível.

Art.135 - Para o Servidor estudante, conforme dispuser o regulamento poderão ser estabelecidas normas especiais quanto a freqüência deste ao serviço.

Art.136 - O Servidor que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou para-estatal, à entidade com a qua1 a Prefeitura mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Art.137 - Apurar-se-á a freqüência, para efeito de pagamento, do modo seguinte:

I - pelo ponto;
II - pela forma determinada, quanto aos Servidores não sujeitos a ponto.

CAPÍTULO V
Do Vencimento e das Vantagens
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.138 - Além do vencimento, poderão serem deferidas ao Servidor, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;
II - diária;
III - auxílio para diferença de Caixa;
IV - salário família;
V - auxílio doença;
VI - gratificação;
VII - adicional por tempo de serviço.

Art.139 - É permitido o desconto a título de consignação sobre vencimentos, proventos e vantagens pagas ao Servidor.

Art.140 - A soma dos descontos das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento), do vencimento, provento e vantagens.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e pensão alimentícia.

Art.141 - O desconto a título de consignação em folha poderá servir a garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;
II - contribuição para previdência, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
III - cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judicial;
IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixa Econômica Federal e demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

SEÇÃO II
Do Vencimento

Art.142 - Vencimento - é a retribuição ao Servidor pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art.143 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o Servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias, Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações ressalvando as exceções previstas em lei.

Art.144 - O Servidor perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo, motivo justificado;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, ou prisão preventiva, prisão administrativa, ou, ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva de pena que não determine demissão;

V - O vencimento total durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III aplicam-se, também, aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente ao comparecimento depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta minutos) por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computadas, como ausência para todos os efeitos legais.

Art.145 - Serão relevadas até 02 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo único - O chefe imediato do Servidor poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º, do art. 95, até o limite de 06 (seis) por ano e, no máximo, 02 (duas) por mês.

Art.146 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, nos dias de repouso, domingos, e feriados intercalados, imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.

Art.147 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão serem descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte do vencimento.

Parágrafo único - Não caberá desconto parcelado quando o Servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art.148 - O vencimento e demais vantagens atribuídos ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos;

II - divida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III
Da Ajuda de Custo

Art.149 - Será concedida a ajuda de custo ao Servidor que for designado para serviço fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do Servidor e as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuida.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao Servidor posto a disposição de qualquer entidade de direito publico.

§ 4º - O Servidor restituirá a ajuda de custo quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV
Das Diárias

Art.150 - Ao Servidor que se deslocar, temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, desde que relacionada com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Não caberá a concessão de diária ao Servidor, quando seu deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º - Entende-se por sede, o Município, o local onde o Servidor tenha exercicio.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

§ 4º - As diárias relativas aos deslocamentos de Servidores para outros Estados ou Distrito Federal serão fixadas por decreto.

Art.151 - O Servidor que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restitui-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Art.152 - É vedado conceder diária com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

SEÇÃO V
Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art.153 - Ao Servidor que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio financeiro correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) valor do respectivo vencimento.

Parágrafo único - O auxilio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o efetivo exercicio do cargo

SEÇÃO VI
Do Salário Família

Art.154 - O salario família - é o auxilio pecuniário especial, concedido pelo Município ao Servidor como contribuição do custeio das despesas da manutenção de sua família.

Art.155 - Conceder-se-a salário familia ao Servidor:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;
II - por filho ou filha menor de 21 anos;
III - por filho inválido;
IV - por filho estudante que freqüente curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até 24 (vinte e quatro) anos;
V - pelo ascendente sem renda própria e que viva às expensas do Servidor;
VI - pela companheira na forma de regulamentação própria.

§ 1º - Para fins deste artigo, é considerado filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do Servidor.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem, ambos Servidores do Município e viverem em comum, o salário familia será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver sob sua guarda os dependentes, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial, os beneficiários.

§ 4º - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário família.

§ 5º - Ainda, para os efeitos deste artigo considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.

§ 6º - A cota de salário família por filho excepcional corresponderá ao triplo das demais.

Art.156 - O salário família será pago mesmo nos casos em que o Servidor, ativo ou inativo deixar de receber o vencimento ou provento.

Art.157 - Quando o Servidor ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário família será concedido apenas em relação a um deles.

Art.158 - É vedada a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este beneficio por outra entidade publica federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito as penalidades da lei.

Art.159 - Verificada a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Art.160 - O salário família será devido a partir do inicio do exercicio do Servidor que ingressa no serviço público, com relação aos dependentes então existentes, o seu direito prescreverá em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Quanto aos dependentes supervenientes, o salário família será devido a partir da data em que nascerem ou que se configurem a dependência.

Art.161 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família será pago por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do Servidor, o salário família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos da data do pedido.

Art.162 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art.163 - O valor do Salário Família será pago ao Servidor, calculado a base de 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento), do salário mínimo vigente, por cada dependente.

SEÇÃO VII
Do Auxilio Doença

Art.164 - Após cada doze meses consecutivos de licença para tratamento de saude, em conseqüência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilo-artrose anquilosante, nefropatia grave especializada, o Servidor terá direito a um mês de vencimento, a título de auxilio doença.

SEÇAO VIII
Das Gratificações

Art.165 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;
II - por quinquênio de efetivo exercício;
III - pelo exercício de cargo em comissão;
IV - pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
VI - pela prestação de serviço extraordinário;
VII - pela atuação como membro de banca examinadora de concurso;
VIII - pela execução de trabalhos técnicos e científicos.

Art.166 - O adicional previsto no inciso II do artigo 166, será concedido à base de 5% (cinco por cento) do vencimento, por cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício e será devido a partir da regularização do pedido.

Parágrafo único - Esta gratificação é extensiva aos Servidores que se acham aposentados desde que tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art.167 - A vantagem do inciso III do artigo 165 é inerente a representação do cargo e será fixada em lei.

Art.168 - A gratificação de que trata o inciso IV do artigo 165 é devida pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art.169 - Poderá ser aplicada a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva no interesse da administração, e ainda, de acordo com as necessidades do serviços nos termos desta lei:

a) - Ao ocupante de cargo que envolva atividade de direção, chefia e administração em geral, e ainda, auxiliares de obra, educação, saúde e limpeza pública;
b) - Ao ocupante de cargo técnico.

Art.170 - Será concedida aos Servidores, gratificação de até 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do cargo em comissão ou efetivo, pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo, não será considerada para efeitos de cálculo de proventos, adicionais e decênios.

Art.171 - O Servidor sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Parágrafo único - O Servidor desde que colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fica sujeito, em as normas que lhe são inerentes, ressalvado o direito de opção e expressamente ressaltada pelo regime de tempo parcial, quando existir impedimento legal a sua inclusão no regime de tempo integral ou ainda, quando invocar justa causa, a critério da administração.

Art.172 - Colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva o Servidor assinará termo de compromisso em que declare vincular-se ao regime e, ao mesmo tempo, obrigando-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jus as suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

Art.173 - A ausencia ao serviço por parte do Servidor posto em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, acarretará desconto correspondente aos dias de faltas, gratificações percebidas, excetuados as ausências ocorridas apenas nas seguintes causas:

a) - férias;
b) - casamento;
c) - luto;
d) - júri e serviço eleitoral não excedente a 30 (trinta) dias;
e) - licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional;

Art.174 - O disposto no inciso VI do artigo 165 aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal, ao Servidor ocupante do cardo de provimento efetivo ou em comissão.

Art.175 - Se o serviço extraordinário tiver inicio após às 22:00 horas, o valor da hora será acrescida de 25% (vinte e cinco porcento).

Art.176 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez é permitido ao aposentado participar de um órgão de deliberação coletiva, desde que julgado apto em inspeção médica.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art.177 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito e vantagens, o Servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;
II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art.178 - Será concedido transporte a pessoa da família do Servidor, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou a serviço.

Art.179 - À família do Servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de vencimento ou provento.

Parágrafo único - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo ou maior vencimento, do Servidor falecido.

Art.180 - Ao cônjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do Servidor será pago, mediante a apresentação de provas, o auxílio-funeral.

§ 1º - A despesa ocorrerá pela dotação própria do cargo não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias;

§ 2º - O pagamento será efetuado pela repartição competente, no dia em que for apresentado o atestado de óbito, pelo cônjuge, ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art.181 - Por falecimento de Servidor ocorrido em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções, será paga, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VII
Da Assistência

Art.182 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus Servidores e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Aos Servidores municipais é assegurado o internamento em Estabelecimento Hospitalar do Município, em leito especial, bem como assistência médica e cirúrgica que o caso exigir, gratuitamente.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art.183 - É assegurado ao Servidor o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos e certidões de interesse do Servidor ativo ou inativo.

Art.184 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art.185 - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art.186 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos, será rejeitado "in limine".

Art.187 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art.188 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação e aposentadoria ou de disponibilidade;
II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Art.189 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do Ato impugnado; quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art.190 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO IX
Da Disponibilidade

Art.191 - Disponibilidade - é o afastamento do Servidor estável, em virtude de extinção do cargo ou de declaração da sua desnecessidade.

§ 1º - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Servidor em disponibilidade perceberá provento proporcional a seu tempo de serviço e será aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecidas as disposições do capítulo próprio desta Lei.

§ 3º - Os proventos da disponibilidade do Servidor serão calculadas na razão do 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos) por ano, se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário-família.

§ 4º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será nele aproveitado o Servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 5º - O Servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X
Da Aposentadoria

Art.192 - O Servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - a pedido, após 30 (trinta) anos no exercício da função de magistério, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

IV - a pedido, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta), se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

V - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva do Servidor para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o Servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - Os limites de idades previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, bem como o tempo de contribuição, obedecerão os limites fixados na Lei Federal

Art.193 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do inciso II e III do art. 192;

II - quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, e cardiopatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das con-dições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao Servidor ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos do inciso II deste artigo.

Art.194 - Fora dos casos do artigo 193, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de Servidor do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

Parágrafo único - Nos casos em que lei federal, nos termos do § 1º do art. 40 da Constituição da Republica, fixar menor tempo a proporção, será de tantos avos quanto os anos de serviço necessário para a aposentadoria integral.

Art.195 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do Servidor.

Art.196 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que disponha sobre a declaração da aposentadoria não impedirá que o Servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art.197 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 03 (três) anos, para efeito de reversão.

Art.198 - O Servidor efetivo, quando aposentado facultativamente terá proventos correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido por um período de 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, ou 05 (cinco) consecutivos.

TÍTULO V
Do Regimento Disciplinar
CAPÍTULO I
Da Acumulação

Art.199 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de Juiz com o cargo de professor;
II - a de dois cargos de professores;
III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição do acumular se entende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição do acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do parágrafo anterior, não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art.200 - Ao Servidor, é vedado exercer mais de uma função gratificada, participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerada, salvo neste ultimo caso quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício, de um deles seja em decorrência do outro.

Art.201 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - conjunta de pensões civis e militares;
II - de pensão, com vencimento ou salário;
III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
IV - de proventos com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art.202 - Considerada ilegítima a acumulação o Servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Quando apurada a má fé, em processo administrativo, perderá ambos os cargos e restituirá o valor que indevidamente, houver percebido.

Art.203 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais, por parte de Comissão Especial de Acumulação de Cargos, que poderá ser instituída pelo do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
Do Exercício do Mandato Eletivo

Art.204 - O Servidor, investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antigüidade será promovido.

Art.205 - O Servidor, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízos da verba de representação que couber ao Cargo de Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Servidor, eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O Servidor investido no mandato de Vereador, havendo, compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, de acordo com a Emenda Constitucional nº 6.

CAPÍTULO III
Dos Deveres

Art.206 - São deveres do Servidor:

I - assiduidade;
II - pontualidade;
III - discrição;
IV - urbanidade;
V - lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
VI - observância às normas legais e regulamentares;
VII - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
IX - zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiado;
X - providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual a sua declaração de família;
XI - fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, do motivo do seu não comparecimento ao serviço;
XII - atender prontamente:
a) - as requisições para defesa da fazenda municipal;
b) - expedições das certidões requeridas para defesa de direitos;
c) - ao imediato cumprimento de decisões e ordens cumpridas do Poder Judiciário;
XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV
Das Proibições

Art.207 - Ao Servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informações, pareceres ou despachos, às autoridades e atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou organização do serviço.
II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição;
IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
VI - participar de gerência ou administração de empresa industrial e comercial, salvo quando se tratar dos casos expressos em lei;
VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial ex-ceto como acionista, quotista ou comanditária;
VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
IX - pleitear como procurador ou intermediário junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo ou função;

XI - cometer à pessoa estranha da repartição fora dos cargos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - utilizar veículo do público ou permitir que dele se utilizem para fins alheio ao serviço público;

XIV - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade

Art.208 - O Servidor é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, negligencia ou omissão.

Art.209 - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, ou por não as tornar na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviços;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações, nas notas de despacho, guias e outros documentos de receitas, ou que tenham eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art.210 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o Servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art.211 - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Municipal. em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art.212 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância de indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a décima parte da sua importância liquida, a míngua de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo único - No caso do inciso II e IV, do art. 209, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão.

Art.213 - Será igualmente responsabilizado o Servidor que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, contar a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art.214 - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso, couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 210 e 211.

CAPÍTULO VI
Das Penalidades

Art.215 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo Servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exercer.

Art.216 - São penas disciplinares:

I - repreensão;
II - multa;
III - suspensão;
IV - destituição de função;
V - demissão;
VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Na aplicação de pena disciplinar será considerada a natureza e gravidade da infração e os danos que dela provierem para o público.

Art.217 - Será punido o Servidor que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art.218 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art.219 - A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O Servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o Servidor a permanecer em serviço.

Art.220 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art.221 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
II - não cumprir ou tolerar que se não cumpra a jornada de trabalho;
III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
IV - retardar a instrução ou andamento do processo;
V - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidária;
VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 32, § 3º deste Estatuto.

Art.222 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - incontinência pública e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriagues habitual;
IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra Servidor, ou particular, salvo em legitima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - revelação de segredo que o Servidor conheça em razão do cargo;

VIII - lesão dos cofres públicos e delapidação do patrimônio Municipal;

IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;

X - transgressão de qualquer dos incisos do art. 207.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o Servidor que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art.223 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art.224 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota *"a bem do serviço público"*, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos incisos I, VI, VIII e IX, do artigo 222.

Art.225 - São competentes para aplicar pena disciplinar:

I - O Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os Secretários das respectivas Unidades Administrativas a que estiver subordinado o Servidor nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

III - Os Diretores e Chefes de Serviço, na forma do respectivo regimento ou regulamento, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do Servidor.

Art.226 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art.227 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática de infração;

II - a acumulação da infração;

III - a reincidência genérica ou especifica na infração.

Art.228 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como da suspensão, os dias em que o Servidor deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado.

Art.229 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente colocado em disponibilidade o Servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que fora aproveitado.

Art.230 - Prescreverá, contados da data da infração:

I - em 02 (dois) anos a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em 05 (cinco) anos a falta sujeita:

a) - a pena de demissão, no caso do § 2º, do artigo 222;
b) - a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

TÍTULO VI
Do Processo Disciplinar
CAPÍTULO I
Do Processo

Art.231 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade do Servidor público é obrigado a denuncia-la ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição do cargo de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art.232 - Promoverá o processo uma comissão devidamente designada pela autoridade que houver determinado e composta de 03 (três) Servidores estáveis e que não estejam, na ocasião ocupando cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis *"ad-nutum"*.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros, àquele que atuará como Presidente.

§ 2º - O Presidente da comissão designará o Servidor que deva servir como Secretário.

Art.233 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art.234 - O processo administrativo propriamente dito será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissão comunicará por escrito ao acusado, fazendo juntar cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior dar-se-á ao acusado, um defensor, até que ele compareça, e este deverá ser um Servidor municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja inexorável *"ad-nutum"*.

Art.235 - Da a ata da citação ou da abertura da vista ao defensor dativo correrá o prazo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por seu procurador devidamente constituído, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatória.

Art.236 - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes a instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a presta-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto a matéria de fato, desde que verossímeis e correntes com as demais provas dos autos.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art.237 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será concedido ao acusado um prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art.238 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Art.239 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como conseqüência a prescrição do processo.

Art.240 - Recebido o processo com o relatório final a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único - Não decidido o processo no prazo, deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo se estiver cumprindo prisão administrativa nos termos do "caput" do art. 246.

Art.241 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo previsto no art. 240, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art.242 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo administrativo constituir crime, o Chefe do Poder Executivo, comunicará o fato a autoridade policial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos a autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

Art.243 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art.244 - O Servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art.245 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II
Da Prisão Administrativa

Art.246 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo, fundamentalmente e por ato próprio, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou quem se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou comissão e efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo comunicará o fato a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III
Da Suspensão Preventiva

Art.247 - O Chefe do Poder Executivo poderá determinar a suspensão administrativa do Servidor até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o "caput" deste artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art.248 - O Servidor terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - a contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva e ao pagamento em dobro do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida, sua inocência.

CAPÍTULO IV
Da Sindicância

Art.249 - A sindicância que constitui meio sumário de apuração da denúncia, será cometida a Servidor ou comissão de Servidores de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

Art.250 - Incumbe ao Servidor ou comissão de sindicância:

I - ouvir o denunciante e testemunhas para esclarecimentos dos fatos mencionados na portaria de designação, e o acusado, se necessário, permitindo-lhe a juntada de documentos, e a indicação de provas;

II - realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência, ou não, da denúncia feita contra o Servidor.

Art.251 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, até 02 (duas) vezes, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

Art.252 - A comissão ou Servidor incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que a designar dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO V
Da Revisão

Art.253 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação do ato que aplicou pena disciplinar ao Servidor considerado culpado por comissão de inquérito, poderá ser requerida a revisão do processo, quando se aduzem fatos em circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de Servidor falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art.254 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art.255 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no "caput" deste capítulo.

Art.256 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha, que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado a autoridade competente para julga-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após conclusão desta.

Art.257 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se automaticamente todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Finais

Art.258 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor público municipal.

Art.259 - Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se o vencimento que incidir no sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art.260 - O Poder Executivo poderá baixar decretos e atos complementares necessários para a plena execução desta Lei.

Art.261 - Salvo os casos de atos de provimento, de exoneração ou de punição, poderá haver delegação de competência.

Art.262 - O Servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo da fiscalização ou da arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que o seu nome for inscrito perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo único - Durante o afastamento configurado neste artigo, o Servidor perceberá, exclusivamente o vencimento do seu cargo efetivo.

Art.263 - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos Servidores de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei ou regulamento.

Art.264 - Por motivo de convenção filosófica, religiosa ou política, nenhum Servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua capacidade funcional.

Art.265 - Com a finalidade de elevar a produtividade dos Servidores e ajusta-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma da regulamentação própria.

Art.266 - É vedado ao Servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função gratificada ou de livre escolha.

Art.267 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício do cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será responsabilizado administrativamente e criminalmente a autoridade que infligir o disposto neste artigo.

Art.268 - Será observado, em relação aos Servidores do município, regidos pelo presente Estatuto, o principio de paridade de vencimento previsto por Lei, para cargos iguais ou assemelhados.

Art.269 - No cálculo dos proventos da inatividade, os percentuais de aumento ou reajustamento, de caráter geral, incidirão, sempre sobre o valor total dos proventos, inclusive vantagens incorporadas, e nunca sobre a parcela correspondente ao padrão de vencimento do respectivo cargo.

Art.270 - Esta Lei que constitui os Estatutos dos Servidores Públicos do Município de GURINHÉM, Estado da Paraíba e dá outras providências, entrará em, vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM, ESTADO DA PARAÍBA, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1997.

Claudino César Freire

CLAUDINO CÉSAR FREIRE
Prefeito Municipal

INDICE

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
- Disposições Preliminares..... 01
TÍTULO II
- Dos Cargos e da Função Gratificada..... 01
CAPÍTULO I
- Dos Cargos..... 01
SEÇÃO I
- Disposições Preliminares..... 02
CAPÍTULO II
- Da Função Gratificada..... 02
TÍTULO III
- Do Provimento e da Vacância..... 03
CAPÍTULO I
- Do Provimento..... 03
SEÇÃO I
- Da Nomeação..... 03
SUBSEÇÃO I
- Disposições Gerais..... 03
SUBSEÇÃO II
- Do Concurso..... 03
SUBSEÇÃO III
- Da Posse..... 04
SUBSEÇÃO IV
- Do Estágio Probatório..... 05
SUBSEÇÃO V
- Do Exercício..... 05
SUBSEÇÃO VI
- Da Fiança..... 07
SUBSEÇÃO VII
- Da Substituição..... 07
SUBSEÇÃO VIII
- Da Remoção..... 08
SEÇÃO II
- Da Progressão Funcional..... 08
SUBSEÇÃO I
- Disposições Gerais..... 08
SEÇÃO III
- Da Transferência..... 09
SEÇÃO IV
- Da Reintegração..... 10
SEÇÃO V
- Do Aproveitamento..... 10
SEÇÃO VI
- Da Reversão..... 11
SEÇÃO VII
- Da Readaptação..... 11

CAPÍTULO II
- Da Vacância..... 12
TÍTULO IV
- Dos Direitos e das Vantagens..... 12
CAPÍTULO I
- Do Tempo de Serviço..... 12
CAPÍTULO II
- Da Estabilidade..... 14
CAPÍTULO III
- Das Férias..... 14
CAPÍTULO IV
- Das Licenças..... 14
SEÇÃO I
- Disposições Gerais..... 14
SEÇÃO II
- Da Licença para Tratamento de Saúde..... 15
SEÇÃO III
- Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família..... 17
SEÇÃO IV
- Da Licença à Gestante..... 17
SEÇÃO V
- Da Licença para o Serviço Militar..... 17
SEÇÃO VI
- Da Licença para trato de Interesses Particulares..... 18
SEÇÃO VII
- Da Licença Especial..... 18
SEÇÃO VIII
- Da Licença a Servidor Casado..... 19
SEÇÃO ÚNICA
- Do Horário de Ponto..... 19
CAPÍTULO V
- Do Vencimento e das Vantagens..... 20
SEÇÃO I
- Disposições Gerais..... 20
SEÇÃO II
- Do Vencimento..... 20
SEÇÃO III
- Da Ajuda de Custo..... 22
SEÇÃO IV
- Das Diárias..... 22
SEÇÃO V
- Do Auxílio para Diferença de Caixa..... 22
SEÇÃO VI
- Do Salário-Família..... 23
SEÇÃO VII
- Do Auxilio-Doença..... 24
SEÇÃO VIII
- Das Gratificações..... 24
CAPÍTULO VI
- Das Concessões..... 26
CAPÍTULO VII
- Da Assistência..... 26

CAPÍTULO VIII 27
- Do Direito de Petição
CAPÍTULO IX 28
- Da Disponibilidade
CAPÍTULO X 28
- Da Aposentadoria
TÍTULO V 29
- Do Regimento Disciplinar
CAPÍTULO I 29
- Da Acumulação
CAPÍTULO II 30
- Do Exercício do Mandato Eletivo
CAPÍTULO III 31
- Dos Deveres
CAPÍTULO IV 31
- Das Proibições
CAPÍTULO V 32
- Da Responsabilidade
CAPÍTULO VI 33
- Das Penalidades
TÍTULO VI 35
- Do Processo Disciplinar
CAPÍTULO I 35
- Do Processo
CAPÍTULO II 37
- Da Prisão Administrativa
CAPÍTULO III 37
- Da Suspensão Preventiva
CAPÍTULO IV 37
- Da Sindicância
CAPÍTULO V 38
- Da Revisão
TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO 39
- Disposições Finais